



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 317 - sexta-feira, 28 de dezembro de 2018

16 Páginas

MESA DIRETORA

EDITAIS

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 41/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso I, letra "p", do Regimento Interno (Resolução nº 1.109/09).

RESOLVE:

Convocar **TODOS OS VEREADORES E SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL** para a 1ª Sessão Solene de Posse da nova Mesa Diretora para o biênio 2019/2020 da 10ª Legislatura, a realizar-se no dia 1º de janeiro de 2019, terça-feira, às 14:00 horas, **NO PLENÁRIO "OLIVA ENCISO" DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.**

Campo Grande-MS, 27 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

LEIS

LEI COMPLEMENTAR n. 341, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) do município de Campo Grande e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO, DOS CONCEITOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º ...

Art. 2º ...

Parágrafo único. ...

Art. 3º ...

Art. 4º ...

Art. 5º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV - ...

XV - ...

XVI - ...

XVII - ...

XVIII - ...

Art. 6º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

Seção I

Dos Princípios Fundamentais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande - PDDUA

Art. 7º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

Seção II

Dos Objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande - PDDUA

Art. 8º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV - ...

XV - ...

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

XVI - ...
XVII - ...
XVIII - ...
XIX - ...

Seção III

Das Políticas, Planos, Programas, Projetos e Ações

Art. 9º ...
I - ...
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
II - ...
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
III - ...
IV - ...
a) ...
b) ...
c) ...
V - ...
a) ...
b) ...
c) ...
VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...
X - ...
XI - Políticas sociais públicas, constituídas das Políticas de Educação, Saúde, Segurança Urbana, Assistência Social, Esporte e Lazer.
XII - O município elaborará, em um prazo de 2 (dois) anos, o Plano Municipal de Serviço Funerário.
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...

Seção IV

Do Cadastro Territorial Multifinalitário

Art. 10. Fica criado o Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM como o banco de dados corporativo oficial do Município, conforme as diretrizes do Ministério das Cidades, aprovadas no âmbito da Portaria Ministerial 511, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009.

Art. 11. Fica criada a Central de Controle Integrado - CCI, parte integrante do SIMGEO, responsável pela integração e gestão das informações geradas pelo Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM.

Art. 12. Conforme os princípios deste Plano Diretor, o ordenamento territorial obedece às seguintes estratégias:

- I - planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, considerados os indicadores do SIMGEO, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II - ordenação e controle do uso do solo, considerado o Cadastro Territorial Multifinalitário, de forma a combater e evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) a utilização excessiva ou a subutilização da infraestrutura urbana;
 - d) a retenção de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura;
 - f) o uso inadequado dos espaços públicos;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
 - h) a degradação da qualidade ambiental do espaço construído;
 - i) a degradação dos bens socioambientais;
 - j) os vazios urbanos e a descontinuidade das áreas urbanizadas;
 - k) a degradação e extinção dos bens de interesse histórico-cultural sob qualquer tipo de proteção legal.

Parágrafo único. Os desvios de finalidade, destinação e a inobservância quanto aos usos e parâmetros definidos nesta legislação, pelo proprietário e/ou possuidor do imóvel serão considerados, como descumprimento de função social da propriedade, atos ilícitos sujeitos às sanções administrativas, sem prejuízos das demais sanções civis e penais relacionadas aos danos e prejuízos causados.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL E DO MODELO ESPACIAL URBANO AMBIENTAL

Art. 13. ...

CAPÍTULO I

DO PERÍMETRO URBANO E DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Seção I

Do Perímetro Urbano e do Distrito de Anhanduí

Art. 14. ...

Seção II
Da Zona de Expansão Urbana

Art. 15. ...

Art. 16. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

§ 1º ...

§ 2º O interessado em efetuar parcelamento na Zona de Expansão Urbana, deverá formalizar o pedido ao Poder Executivo que, após análise dos estudos necessários e realização de audiência pública para a discussão da aprovação do empreendimento, encaminhará para aprovação do Poder Legislativo.

Art. 17. Para os novos parcelamentos a serem implantados na Zona de Expansão Urbana, os mesmos serão considerados integrantes da macrozona e a zona do bairro lindeiro, devendo incorporar suas diretrizes específicas, bem como os índices urbanísticos, categorias de uso e instrumentos urbanísticos.

§ 1º Para o caso de 2 (dois) ou mais bairros vizinhos, prevalece o bairro que apresentar a maior confrontação de divisas.

§ 2º Para o caso do novo loteamento apresentar maiores dimensões em relação aos bairros vizinhos ou apresentar referenciais significativos quanto aos aspectos físicos e/ou históricos, o novo loteamento será considerado um novo bairro, denominado a partir dos referenciais apresentados.

§ 3º Todos os imóveis inseridos na Zona de Expansão Urbana ou Zona Rural que tiverem seus índices alterados para urbanos deverão pagar, ao município, a contrapartida financeira da OOAUS – Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, conforme estabelecido no art. 109 desta lei complementar, a ser aplicada no FMDU – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO II

DAS REGIÕES URBANAS E DOS BAIRROS

Art. 18. ...

Parágrafo único. ...

CAPÍTULO III

DO MACROZONEAMENTO E DAS MACROZONAS

Art. 19. ...

Parágrafo único. ...

Art. 20. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

Art. 21. ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º Os empreendimentos que ultrapassarem as densidades líquidas previstas nos incisos I a III deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da OODC – Outorga Onerosa do Direito de Construir, até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona.

Seção I

Das Macrozonas

Subseção I

Da Macrozona 1

Art. 22. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...

**Subseção II
Da Macrozona 2**

Art. 23. ...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - IPTU progressivo no Tempo;
VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...

**Subseção III
Da Macrozona 3**

Art. 24. ...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
§ 6º ...

**CAPÍTULO IV
DO ZONEAMENTO URBANO**

Art. 25. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
Parágrafo único. ...

**CAPÍTULO V
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 26. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...

**CAPÍTULO VI
DO ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 27. ...
Parágrafo único. ...

Art. 28. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, mediante contrapartida financeira, a alteração da Taxa de Ocupação – TO, acima do estabelecido no anexo 8.2, bem como flexibilizar a exigência de acesso e vagas de estacionamento de acordo com as seguintes condições:
I - o imóvel deverá estar localizado no Bairro Centro;
II - deverá ser requerida, pelo proprietário do imóvel, através do processo de licenciamento ou regularização de construção;
III - a base de cálculo do valor do metro quadrado de área acrescida e da área correspondente ao número de vagas flexibilizadas, é o valor do metro quadrado da terra nua do local do imóvel, estabelecido pela Planta Genérica de Valores Imobiliários ou valor venal, prevalecendo o valor maior;
IV - será firmado Termo de Compromisso onde estará descrita a área a ser acrescida e/ou o número de vagas flexibilizadas, bem como o valor da contrapartida;
V - o valor da contrapartida, que será implantado na inscrição imobiliária do imóvel, poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo;
VI - a expedição do "habite-se" fica condicionada à quitação do valor da contrapartida.

Parágrafo único. Quando da flexibilização do número de vagas de estacionamento, deverá ser apresentado pelo proprietário, convênio com estacionamento localizado a uma distância de caminhada de até 200 (duzentos) metros do empreendimento.

**CAPÍTULO VII
DAS ZONAS ESPECIAIS URBANÍSTICAS**

**Seção I
Da Zona Especial de Proteção do Aeroporto**

Art. 29. ...

**Seção II
Da Zona Especial de Interesse Social**

Art. 30. ...

Art. 31. ...

I - ...
II - ...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...

**Seção III
Da Zona Especial de Interesse Urbanístico – ZEIU**

Art. 32. ...

I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
§ 1º - ...
§ 2º ...
I - ...
II - ...
III - ...

**Seção IV
Da Zona Especial de Interesse Cultural**

Art. 33. ...

I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...

**Seção V
Da Zona Especial de Interesse Econômico**

Art. 34. ...

I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...

**Seção VI
Da Zona de Centralidades e da Descentralização Administrativa**

**Subseção I
Das Zonas de Centralidades**

Art. 35. ...

§ 1º ...
§ 2º ...
I - ...

II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...

Art. 36. ...

Subseção II
Da Descentralização Administrativa

Art. 37. ...

Art. 38. ...

CAPÍTULO VIII
DAS ZONAS ESPECIAIS AMBIENTAIS

Seção I
Da Zona Especial de Interesse Ambiental

Art. 39. ...

§ 1º ...
 § 2º ...
 § 3º ...
 § 4º ...
 § 5º ...

Art. 40. Os parâmetros urbanísticos e ambientais para as áreas enquadradas como ZEIA's são os seguintes:

- I - usos permitidos conforme legislação específica;
 - II - parcelamento com lotes de, no mínimo 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
 - III - taxa de permeabilidade: 70% (setenta por cento);
 - IV - altura total da edificação: 15 m (quinze metros).
- § 1º Entende-se por altura (h) a medida em metros, cotada do piso do pavimento térreo até a laje do piso do último pavimento, acrescida de 3m (três metros).
- § 2º Não se aplica à taxa de permeabilidade a compensação por qualquer dispositivo de preservação.
- § 3º As ZEIAS's possuem regramento estabelecido por legislação específica vigente, sendo:
- I - ZEIA 1 e ZEIA 2 – Áreas de Preservação Permanente – APP – Lei Federal n. 12.651/2012 – Código Florestal.
 - II - ZEIA 3 e ZEIA 4 – Unidades de conservação e proteção integral e de uso sustentável – Lei Federal n. 9.985/2000 – que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC; Plano de Manejo das Unidades de Conservação de proteção integral e de uso sustentável;
 - III - ZEIA 5 – Complexo administrativo do Parque dos Poderes – plano diretor contendo procedimentos próprios de uso e ocupação do solo, conforme dispuser legislação estadual, observadas as normas locais.

Art. 41. ...

I - ...
 a) ...
 b) ...
 c) ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 § 1º ...
 § 2º ...
 § 3º ...

Art. 42. ...
 Parágrafo único. ...

I - ...
 II - ...

Art. 43. ...

Art. 44. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...

Art. 45. ...
 I - ...
 II - ...

CAPÍTULO IX
DOS EIXOS DE ADENSAMENTO

Art. 46. ...

TÍTULO III
DAS POLÍTICAS SETORIAIS PRIORITÁRIAS

Art. 47. ...

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA

Art. 48. ...

Art. 49. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 IX - ...
 X - ...
 XI - ...
 XII - ...

Art. 50. ...

I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 IX - ...
 X - ...
 XI - ...
 § 1º ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 § 2º ...
 § 3º ...

§ 4º O poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano de Rotas Acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 41, § 3º, da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 5º O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de aprovação desta Lei Complementar, o Plano Municipal de Ciclovias, bem como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 51. ...

Seção I
Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 52. ...

Art. 53. ...
 Parágrafo único. ...

Art. 54. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 IX - ...
 X - ...
 XI - ...
 XII - ...
 XIII - ...
 XIV - ...
 XV - ...
 § 1º ...
 § 2º ...
 § 3º ...
 § 4º ...

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 55. ...

Art. 56. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...

- VI - ..
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- X- ...
- XI - estimular a preservação ambiental por meio de ações e projetos que fomentem a educação ambiental, a fiscalização e a manutenção de áreas de proteção ambiental e urbana, o tratamento e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, a expansão da área de abrangência da coleta seletiva, através da implantação das lixeiras subterrâneas;
- XII - ...
- XIII - reflorestamento da vegetação nativa nos arredores das escolas do Município, na rede pública e particular.

Art. 57. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- X - ...
- XI - ...
- XII - ...
- XIII - ...
- XIV - ...
- XV - ...
- XVI - ...
- XVII - ...
- XVIII - ...
- XIX - ...
- XX - ...
- XXI - ...
- XXII - ...
- XXIII - ...
- § 1º ...
- § 2º ...

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 58. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- Parágrafo único. ...
- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...

Art. 59. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- X - ...

Art. 60. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

Art. 61. ...

Parágrafo único. ...

Seção I

Da Rede Hídrica Municipal

Art. 62. ...

Parágrafo único. ...

Art. 63. ...

- I - ...
- II - ...

- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- X - ...
- XI - ...
- XII - ...
- XIII - ...
- Parágrafo único. ...

Art. 64. Deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, principalmente dos mananciais urbanos, compreendendo:

- I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;
- II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores públicos e privados, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com o projeto técnico aprovado;
- IV - utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica e o plantio direto;
- V - monitoramento do Índice de Qualidade da Água, com relatórios divulgados para população a cada 3 (três) meses.

§ 1º O monitoramento da qualidade da água nos mananciais urbanos deverá ser realizado pela concessionária de águas e esgoto do Município de Campo Grande.

§ 2º O Poder Público Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos competentes.

Art. 65. A concessionária de água e esgoto do município de Campo Grande, deverá aportar 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, para o Pagamento dos Serviços Ambientais - PSA aos produtores de água da APA do Guariroba, APA do Lajeado e da APA do Ceroula.

Art. 66. ...

Parágrafo único. Caberá ao órgão de regulação realizar o monitoramento pluviométrico das bacias hidrográficas da área urbana do município de Campo Grande e arquivar em banco de dados os resultados coletados.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 67. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- § 1º ...
- § 2º ...
- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- § 3º ...

Seção I

Da Educação Patrimonial

Art. 68. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- § 1º ...
- § 2º ...

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DA PAISAGEM E DO SISTEMA DE ESPAÇOS LIVRES

Art. 69. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...

Art. 70. ...

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ARTE PÚBLICA**

Art. 71. ...

Art. 72. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

Parágrafo único. ...

**CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS**

**Seção I
Da Educação**

Art. 73. A Política de Educação tem como objetivos, quanto ao desenvolvimento urbano:

- I - consolidar o papel da escola como um dos principais meios de inserção do indivíduo no espaço coletivo e nos processos de gestão democrática da cidade;
- II - desenvolver uma educação de qualidade que garanta o direito de todos à construção de conhecimentos e valores numa perspectiva crítica e transformadora, interligando as múltiplas linguagens contemporâneas na experiência didática e integrando a comunidade ao processo educativo;
- III - otimizar recursos administrativos, orçamentários e financeiros, visando a harmonizar os custos em benefício do cidadão, a fim de oferecer melhores condições de trabalho e vida;
- IV - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial as políticas sociais com vista à inclusão social, cultural e digital com equidade;
- V - qualificar periodicamente e valorizar os profissionais da educação;
- VI - buscar o desenvolvimento da cidadania do corpo discente e da comunidade;
- VII - incentivar a prática dos esportes em todas as unidades escolares por meio de aparelhos próprios;
- VIII - reduzir a evasão escolar.

Art. 74. São diretrizes da Política de Educação:

- I - universalizar o acesso e garantir uma maior permanência do aluno na escola, visando ao ensino em tempo integral, buscando viabilizar o atendimento à demanda, inclusive daqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;
- II - expandir e melhorar a qualidade dos serviços integrados, incluindo crianças com necessidades educacionais especiais, garantindo, nesses casos, o acompanhamento especializado, nos moldes do parágrafo único do inciso IV do art. 3º da Lei Federal n. 12.764/2012;
- III - democratizar a gestão da educação com a participação da comunidade escolar e local;
- IV - universalizar o acesso e garantir a permanência do aluno portador de deficiência de qualquer natureza na escola, inclusive através da adoção de tecnologias apropriadas e específicas para uma completa acessibilidade;
- V - disponibilizar as escolas públicas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de férias, para a realização de atividades sócio comunitárias de lazer, cultura e esporte, com o apoio de outras políticas públicas setoriais;
- VI - adequar as escolas ao acesso à Tecnologia da Informação - TI e desenvolver programas de inclusão digital por meio de metodologias e criação de ambientes virtuais de aprendizagem;
- VII - reforçar as bibliotecas como meio de democratização do conhecimento e cultura, como provedoras da informação através do conceito de bibliotecas digitais;
- VIII - implementação de ações visando à promoção da prática de esporte como método de disciplina e interação entre os alunos.

Art. 75. A Política de Educação contemplará ações específicas relacionadas ao atendimento dos segmentos de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e de educação especial pela ampliação do atendimento da população residente em regiões de vulnerabilidade e articulação com os programas de geração de emprego e proteção contra o desemprego.

Art. 76. No ensino público fundamental, a Política da Educação estabelecerá, progressivamente, o ensino em período integral em todas as escolas, no prazo de dez anos, à razão de dez por cento ao ano, priorizando as Regiões Urbanas onde foram constatados os mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano-IDH.

**Seção II
Da Saúde**

Art. 77. São diretrizes da Política de Saúde, no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano:

- I - melhorar a qualidade de vida, diretamente vinculada à saúde da população;
- II - promover a atenção integral à saúde da população;
- III - adequar continuamente as ações e a rede de serviços de saúde às necessidades da população, de acordo com o seu perfil epidemiológico;
- IV - aprimorar a gestão e a qualidade das ações, serviços e equipamentos públicos de saúde, a fim de garantir o atendimento da população;

V - promover ações preventivas com campanhas progressivas e continuadas sobre os malefícios do uso das substâncias ilícitas/drogas ilícitas para a diminuição dos acidentes de trânsito, o incentivo a paternidade/maternidade responsável e redução das doenças infectocontagiosas e de vacinação.

Art. 78. São ações da Política de Saúde:

- I - promover a implantação do Plano Municipal de Saúde,
- II - adequar o uso da tecnologia da saúde às prioridades e à realidade do financiamento da saúde pública no município;
- III - fortalecer o controle social em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- IV - viabilizar a captação de recursos junto às empresas da iniciativa privada, promovendo a responsabilidade social junto a essas organizações;
- V - democratizar a administração das unidades de saúde com a implementação de Conselhos Gestores, com o objetivo de deliberar e fiscalizar as respectivas gestões;
- VI - dar especial atenção ao atendimento das pessoas com deficiência de qualquer natureza;
- VII - fortalecer e integrar as diversas políticas sociais e os diversos conselhos municipais da área social - Saúde, Educação, Assistência Social, dentre outros - visando à racionalização dos recursos, à implementação de projetos articulados e à otimização dos espaços públicos voltados ao atendimento pleno da população.

Art. 79. A Política de Saúde contemplará ações específicas para:

- I - desenvolvimento de rede de serviços de saúde integrada e hierarquizada;
- II - ampliação e qualificação das ações da atenção básica de forma descentralizada;
- III - fortalecimento de iniciativas de programas de saúde da família;
- IV - qualificação da assistência hospitalar e estruturação do atendimento pré-hospitalar;
- V - elevação da qualidade e da eficiência das ações;
- VI - implementação de ações de promoção à saúde e de prevenção e controle de agravos e doenças de significativo impacto nos indicadores de morbimortalidade;
- VII - estruturação da vigilância epidemiológica, ambiental e de doenças e agravos não transmissíveis;
- VIII - promoção de campanhas de cunho educativo e informativo, sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- IX - implementação de ações visando a promoção da prática de esporte e lazer como meio de fortalecimento da saúde da família;
- X - instalação e manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados aos dependentes químicos em todos os seus níveis - social, abusivo e dependente - que incluam desde ações de emergência até atenções de caráter promocional em nível permanente;
- XI - ampliação do Programa Saúde da Família;
- XII - ampliação do Programa de Planejamento Familiar.

**Seção III
Da Segurança Urbana**

Art. 80. São diretrizes da Política de Segurança Urbana no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano:

- I - estabelecer as ações da administração pública municipal na proteção da população;
- II - promover a implementação de programas e ações da administração municipal, voltados para a redução dos índices de violência urbana;
- III - estabelecer instrumentos específicos para a atuação articulada com as demais políticas públicas setoriais;
- IV - promover a proteção de bens e áreas públicas municipais;
- V - promover gestão estratégica do Sistema de Segurança Pública Municipal.

Art. 81. São ações da Política de Segurança Urbana:

- I - priorizar a promoção da cidadania, a inclusão social como forma preventiva de segurança;
 - II - atender prioritariamente aos segmentos mais vulneráveis da população, para os quais deverão ser desenvolvidos programas sociais especiais;
 - III - facilitar a participação da sociedade no planejamento de programas e ações de segurança urbana no âmbito municipal.
- Parágrafo único. Nas ações das áreas de atuação que envolvem diversos órgãos e entidades municipais no desenvolvimento das atividades de forma horizontalizada, planejada, coordenada, executada e organizada, subordinada a um comando normativo comum, com base em estudos técnicos e dados estatísticos e de análise criminal.

Art. 82. O Poder Executivo Municipal regulamentará a Política de Segurança Urbana em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho de Segurança Urbana - CSURB, de caráter deliberativo, que trabalhará em conjunto com os conselhos de segurança das sete regiões urbanas e distritos.

Art. 83. São procedimentos da Política de Segurança Urbana:

- I - garantir a presença da Polícia Municipal na área central e implantar um posto policial em cada bairro da cidade, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança do cidadão;
- II - implementar a presença da Polícia Municipal no entorno das escolas com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- III - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, e com o Ministério Público, para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

IV - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, de todo o sistema de geoprocessamento já existente no Município e das câmeras de vigilância eletrônica já existentes para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo;

V - estimular convênios com a iniciativa privada e com o governo estadual para a constante atualização dos sistemas de geoprocessamento municipal e também instalação de novas câmeras de vigilância eletrônica em toda a Cidade.

Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 84. São diretrizes da Política dos Esportes e do Lazer:

I - colocar o esporte e o lazer na condição de direito dos cidadãos e considerá-los como dever do Poder Público;

II - manter em pleno funcionamento as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso total e integral às práticas esportivas, desenvolvendo a melhoria da qualidade de vida.

Art. 85. São ações da Política dos Esportes e do Lazer:

I - a recuperação dos equipamentos esportivos à disposição dos eventos esportivos e das academias da terceira idade, aumentando o número dessas academias disponíveis à população;

II - a garantia de acesso dos portadores de deficiência a todos os equipamentos esportivos do Município;

III - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;

IV - construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial ênfase aos conjuntos habitacionais de interesse social;

V - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades esportivas e de lazer, incluindo, principalmente o estabelecimento de parcerias;

VI - promover a integração com clubes esportivos sociais, objetivando o fomento do esporte;

VII - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer os terrenos públicos que mantêm este uso há, pelo menos, cinco anos.

Seção V Da Assistência Social

Art. 86. São diretrizes da Política de Assistência Social:

I - implementar e manter a rede de serviços sócio assistenciais de proteção básica e especial, além de adequá-las às novas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

II - ampliar a cobertura de famílias atendidas pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e priorizar atendimento a crianças, adolescentes, idosos e deficientes em equipamentos sociais específicos;

III - implementar programa de educação profissional, ampliando e diversificando cursos de formação profissional, adequados às necessidades do mercado, fixos e itinerantes, em parcerias a serem realizadas entre os setores governamentais e não governamentais;

IV - desenvolver e implementar políticas públicas de inclusão social nas zonas urbana e rural, com articulação intersetorial, ações continuadas e ênfase nas famílias em situação de vulnerabilidade social;

V - promover ações intersecretariais para a implementação de projetos e ações conjuntas.

Art. 87. São ações de desenvolvimento da Política de Assistência Social no Município de Campo Grande:

I - buscar captação de recursos estadual, federal e da sociedade civil para implantação e expansão de programas sociais;

II - manter parcerias com organizações não governamentais, com recursos do Município para manutenção da rede de proteção social, submetidos à fiscalização e controle de sua aplicação;

III - administrar os recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social, direcionando-os para programas sociais específicos de acordo com as demandas diagnosticadas pelo Município;

IV - atender crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 16 anos, através de atividades que visem à sua proteção e socialização em instituições governamentais e não governamentais;

V - atender e acompanhar em parceria com os Conselhos Tutelares e Vara da Infância e da Juventude, crianças e adolescentes vítimas de abandono e violência, adolescentes submetidos ao cumprimento de Medidas Socioeducativas e suas respectivas famílias;

VI - promover atividades para a terceira idade nas áreas de lazer, saúde, cultura e esporte, de forma permanente e integrada;

VII - orientar e encaminhar às unidades especializadas pessoas com deficiência para que possam receber atendimento clínico, socioeducacional e de capacitação para sua independência pessoal e social;

VIII - implantar o Centro de Atendimento Integrado das Pessoas Portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nos moldes do artigo 2º e respectivos parágrafos da Lei Federal n. 12.764/2012, para atendimento às pessoas portadoras do espectro e familiares;

IX - promover ações que possam garantir o atendimento emergencial às pessoas com deficiência e idosas, em situação de dependência econômica ou submetida à situação de negligência e desrespeito familiar, discriminação, violência e opressão social, assegurando-lhes a defesa dos seus direitos;

X - propiciar atendimento emergencial à população em situação de vulnerabilidade social, bem como atender ao migrante e população de rua,

mediante o encaminhamento aos recursos da comunidade que formam a rede de proteção social do Município;

XI - estimular a capacitação dos recursos humanos para atender às exigências do SUAS, assim como as demais áreas que envolvem mão de obra especializada e operativa, incluindo situações emergenciais e de calamidade pública;

XII - estruturar e ampliar os CRAS – Centros de Referência da Assistência Social em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo SUAS quanto aos serviços assistenciais de proteção básica, por meio de ações descentralizadas de atendimento à família;

XIII - promover estudos para construção de equipamentos sociais voltados para o atendimento à infância, adolescência e terceira idade;

XIV - fomentar projetos e incentivar convênios com empresas privadas e parcerias entre os vários setores de produção para a formação de mão de obra por meio de cursos de qualificação e requalificação profissional;

XV - realizar cursos, oficinas e palestras itinerantes nos bairros e distritos, de forma a ampliar os canais de informação e formação para a população jovem e adulta;

XVI - implementar os cursos de formação profissional a serem oferecidos nas associações de moradores;

XVII - buscar parcerias com organizações governamentais e não governamentais para implementar ações contínuas e visibilidade social de apoio à mulher, ao jovem, aos dependentes químicos, aos trabalhadores e às organizações comunitárias;

XVIII - promover e apoiar eventos acerca dos direitos sociais que envolvem os vários segmentos da sociedade: mulher, criança, adolescente, pessoa deficiente, idoso, jovem e demais situações de exploração e segregação;

XIX - promover ações voltadas para a juventude que envolvam áreas de lazer, cultura, esporte e trabalho, de acordo com as demandas e anseios, que valorizem o protagonismo juvenil, mediante parcerias com organizações governamentais e não governamentais.

§ 1º As parcerias referidas no inciso II deste artigo serão convênios, nas diversas áreas de ação com as entidades que se credenciarem para tal, para ação conjunta entre o poder municipal e as entidades sociais.

§ 2º As secretarias de Assistência social, de Saúde, a Fundação do Trabalho e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, firmarão convênios para efetivação da política referida no inciso XVII deste artigo.

CAPÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS

Art. 88. O Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais é composto pelas redes de equipamentos urbanos e sociais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais, compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 89. São componentes do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais Públicos:

I - os equipamentos de educação;

II - os equipamentos de saúde;

III - os equipamentos de esportes;

IV - os equipamentos de cultura;

V - os equipamentos de assistência social;

VI - os equipamentos de segurança urbana.

Seção I Do Plano de Articulação e Integração das Redes de Equipamentos

Art. 90. A Prefeitura, através da Secretaria de Assistência Social – SAS, coordenada pela PLANURB, elaborará o Plano de Articulação e Integração das Redes de Equipamentos Urbanos e Sociais, por intermédio de ação conjunta das secretarias municipais envolvidas e de ampla participação popular.

§ 1º O Plano de Articulação e Integração das Redes de Equipamentos Urbanos e Sociais deverá ser elaborado em um prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º O plano deverá apresentar critérios para dimensionamento de demandas por equipamentos urbanos e sociais compatibilizados com os critérios de localização e integração com os equipamentos existentes.

§ 3º A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir de estudo de demanda, priorizando as áreas de urbanização precária e/ou de vulnerabilidade.

§ 4º O plano deverá estabelecer uma estratégia que garanta no horizonte temporal previsto nesta Lei a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local, preferencialmente articulada, em todas as regiões urbanas e nos distritos, dimensionada para atender à totalidade da população residente.

§ 5º A implementação dos equipamentos urbanos e sociais públicos será viabilizada também por meio de Termos de Compromisso de empreendimentos privados.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 91. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 IX - ...
 X - ...
 XI - ...
 XII - ...
 XIII - ...
 Parágrafo único. ...

Seção I
Da Indústria, Comércio e Serviços

Art. 92. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...

Seção II
Da agricultura urbana

Art. 93. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...

Art. 94. ...

Art. 95. ...

Seção III
Da Ciência e Tecnologia

Art. 96. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 Parágrafo único. ...

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 97. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 IX - ...
 X - ...
 XI - ...
 XII - ...
 XIII - ...

Art. 98. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 IX - ...
 X - ...
 XI - ...
 XII - ...
 Parágrafo único. ...

CAPÍTULO XII
PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO

Art. 99. ...
 § 1º ...

§ 2º ...

TÍTULO IV
DOS PARÂMETROS PARA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 100. ...

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA, DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 101. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 Parágrafo único. ...

Art. 102. ...
 § 1º ...
 § 2º ...

Art. 103. ...
 Parágrafo único. ...

Art. 104. ...
 Parágrafo único. ...

Seção II
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 105. ...
 § 1º ...
 § 2º O Coeficiente de Aproveitamento Básico poderá ser ultrapassado, desde que observadas as características de adensamento e o potencial construtivo previsto, para a zona e demais disposições desta Lei.
 § 3º ...
 § 4º ...
 § 5º ...

Art. 106. ...
 I - ...
 II - ...

Art. 107. ...

Art. 108. ...

Seção III
Da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo

Art. 109. ...
 Parágrafo único. A alteração de uso do solo e a contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos casos indicados no caput deste artigo, serão os mecanismos utilizados para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

Art. 110. ...

Art. 111. ...

Art. 112. ...

Seção IV
Do Direito de Preempção

Art. 113. ...
 § 1º ...
 § 2º ...

Art. 114. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 Parágrafo único. ...

Art. 115. ...
 § 1º ...
 § 2º ...
 § 3º ...
 § 4º ...
 § 5º ...
 § 6º ...

**Seção V
 Da Operação Urbana Consorciada**

Art. 116. ...
 § 1º ...
 § 2º ...

Art. 117. ...

Art. 118. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 § 1º ...
 § 2º ...

Art. 119. ...
 I - ...
 II - ...

Art. 120. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 IX - ...
 X - ...
 XI - ...
 XII - ...
 XIII - ...
 XIV - ...
 Parágrafo único. ...

Art. 121. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 § 1º ...
 § 2º ...
 § 3º Em até 06 (seis) meses contados da vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará o Quadro de Capacidades de Suporte da Infraestrutura em Função do Adensamento.

**Seção VI
 Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória**

Art. 122. ...

Art. 123. ...
 § 1º Os proprietários de imóveis notificados nos termos do caput deste artigo deverão iniciar a execução do loteamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da expedição do Termo de Início de Obras ou do alvará de execução de obra e concluí-las em prazo inferior a 5 (cinco) anos da mesma data.
 § 2º A paralisação ou o não atendimento das exigências na etapa de análise e aprovação do(s) projeto(s), previstas no caput deste artigo, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis a espécie.
 § 3º A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no § 1º deste artigo, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis à espécie.
 § 4º ...
 I - ...
 II - ...
 III - não utilizados, sendo assim considerados aqueles imóveis edificados e que estejam desocupados e não ofertados para uso há mais de 2 (dois) anos;
 IV - não parcelados, sendo assim consideradas aquelas glebas com dimensão igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) que

estiver integralmente vazia ou que possua área edificada cujo Coeficiente de Aproveitamento é menor ou igual a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desde que o imóvel não esteja ocupado por algum uso de interesse público.
 § 5º A tipificação estabelecida no caput deste artigo se estende aos lotes com metragem inferior a 1.000m² (um mil metros quadrados), quando:
 I - originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta Lei;
 II - somados a outros contíguos do mesmo proprietário perfaçam área superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados).
 § 6º Os imóveis que comprovadamente possuírem vegetação arbórea ou nativa preservada acima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua área, ficam excluídos da categoria de parcelamento, edificação ou uso compulsório, definidas no caput deste artigo como "usos de interesse público" apontados nos incisos I, II, III e IV do § 4º.

§ 7º Poderão ser aceitas como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não parcelados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, desde que seja assegurado o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pela Administração Municipal e os casos enquadrados como "usos de interesse público" apontados nos incisos I, II, III e IV do § 4º.

§ 8º Serão notificados, primeiro, os proprietários dos imóveis não parcelados e não edificados, considerados vazios urbanos, subutilizados ou não utilizados, e que não cumpram a função social da propriedade, da Z1 e posteriormente os da Z2 e Z3.

Art. 124. Os proprietários dos imóveis não utilizados, descritos no inciso III, § 4º do Art. 123, terão prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública, caso o mesmo venha a ser utilizado.

§ 1º Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de questões pessoais, financeiras, familiares ou normas edíficas, o Executivo poderá conceder prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, exclusivamente para promover ajustes no cumprimento da notificação ou na regularização da edificação, nos termos da legislação vigente, fluindo a partir de então prazo igual para apresentação de projeto de edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

§ 2º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista neste artigo, sem interrupção de qualquer prazo.

§ 3º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 125. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 § 1º ...
 § 2º ...

**Seção VII
 Da Subutilização Construtiva**

Art. 126. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Anexo 8.2.

Art. 127. ...

Art. 128. Este instrumento será aplicado para os imóveis que estão localizados nas Zonas Z1, Z2 e Z3, onde estão inseridos a maioria dos imóveis considerados vazios urbanos, conforme demonstrado no Anexo 25 desta Lei.

**Seção VIII
 Do Imposto Progressivo no Tempo**

Art. 129. ...
 § 1º ...
 § 2º ...
 § 3º ...

**Seção IX
 Da Desapropriação**

Art. 130. ...
 § 1º ...
 § 2º ...
 I - ...
 II - ...
 § 3º ...
 § 4º ...
 § 5º ...
 § 6º ...
 § 7º ...

**Seção X
 Do Direito de Superfície**

Art. 131. ...
 Parágrafo único. ...

**Seção XI
Do Consórcio Imobiliário**

Art. 132. ...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...

Seção XII

Dos Usos Geradores de Impacto e Do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV

Art. 133. A construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

§ 1º Lei municipal específica definirá os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos ou privados, referidos no caput deste artigo, que deverão ser objeto de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança durante o seu processo de licenciamento urbano e ambiental.

§ 2º A lei municipal mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da aprovação desta Lei, os objetivos do EIV/RIV e definir os seus parâmetros, procedimentos, prazos de análise, competência, conteúdos e formas de gestão democrática a serem adotadas na sua elaboração, análise e avaliação.

§ 3º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança tem por objetivo, no mínimo:

- I - definir medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;
- II - definir medidas intensificadoras em relação aos impactos positivos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;
- III - democratizar o processo de licenciamento urbano e ambiental;
- IV - orientar a realização de adaptações aos projetos objeto de licenciamento urbano e ambiental, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;
- V - assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;
- VI - subsidiar processos de tomadas de decisão relativos ao licenciamento urbano e ambiental;
- VII - contribuir para a garantia de boas condições de saúde e segurança da população;
- VIII - evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

§ 4º O Estudo e o Relatório de Impacto de Vizinhança deverão contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade e intervenção urbanística sobre a qualidade de vida da população residente, usuária e circulante na área e em suas proximidades incluindo, no mínimo, a análise sobre:

- I - o adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área;
- II - as demandas por serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas e comunitárias;
- III - as alterações no uso e ocupação do solo e seus efeitos na estrutura urbana;
- IV - os efeitos da valorização ou desvalorização imobiliária no perfil socioeconômico da área e da população moradora e usuária;
- V - a geração de tráfego e de demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres;
- VI - os efeitos da volumetria do empreendimento e das intervenções urbanísticas propostas sobre a ventilação, iluminação, paisagem urbana, recursos naturais e patrimônios culturais do entorno;
- VII - a geração de poluição ambiental e sonora na área;
- VIII - as águas superficiais e subterrâneas existentes na área;
- IX - o acúmulo de impactos urbanos, ambientais, socioeconômicos e culturais gerados tanto pelos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas propostas quanto já existentes.

§ 5º A elaboração do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental.

§ 6º Fica mantida a exigência de elaboração de EIV/RIV para empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, mesmo que estejam inseridas em áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana que já tenham sido licenciadas por meio de EIA/RIMA ou outro instrumento de licenciamento ambiental.

§ 7º A Prefeitura deverá exigir dos responsáveis pela realização dos empreendimentos instalação de atividades e implantação das intervenções urbanísticas públicas e privadas, obrigados à apresentação do estudo e relatório nos termos do § 1º, a execução das medidas mitigadoras, compensatórias e adaptativas definidas no EIV/RIV.

§ 8º O EIV/RIV deverá ser objeto de audiência pública promovida pela Prefeitura, previamente à decisão final sobre o seu licenciamento urbano e ambiental, nos termos do art. 134 desta lei.

Art. 134. A Prefeitura realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§ 3º O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 4º O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 135. ...
I - ...
a) ...
b) ...
Parágrafo único. ...

**CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL**

Art. 136. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...
X - ...
XI - ...
XII - ...
XIII - ...
XIV - ...
XV - ...
XVI - ...
XVII - ...
XVIII - ...
XIX - Plano Municipal de Arborização Urbana;
XX - ...
XXI - ...
XXII - ...

Parágrafo único. Os instrumentos de Gestão Ambiental Municipal serão regulamentados por Ato do Poder Executivo, em até 4 (quatro) anos, contados da vigência desta Lei, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, o Conselho Municipal da Cidade – CMDU e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, quando for o caso.

**CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO CULTURAL**

Art. 137. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
Parágrafo único. ...

**CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO**

Art. 138. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...
X - ...
Parágrafo único. Os Incisos I, II, III, IV e VII serão regulamentados por Ato do Poder Executivo, em 4 (quatro) anos, contados da vigência desta Lei, ouvido o Conselho Municipal da Cidade – CMDU e aprovado pelo Legislativo Municipal.

**Seção I
Dos Planos Setoriais**

Art. 139. ...

**Seção II
Dos Planos de Bairro**

Art. 140. ...
§ 1º ...
§ 2º ...

**Seção III
Do Monitoramento**

Art. 141. ...

**CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA E/OU EDILÍCIA**

Art. 142. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...
Parágrafo único. ...

**CAPÍTULO VII
DOS VAZIOS URBANOS**

Art. 143. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
VIII - mapeamento dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
IX - ...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...

**TÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 144. ...

Art. 145. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

Art. 146. ...

Art. 147. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...

Art. 148. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD;
V - ...
VI - ...
§ 1º ...
§ 2º ...

**Seção I
Do Monitoramento**

Art. 149. ...
I - ...
II - ...
III - ...

IV - ...

Art. 150. ...
Parágrafo único. ...

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE**

Art. 151. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
§ 1º ...
§ 2º ...

Art. 152. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
Parágrafo único. ...

Art. 153. ...
Parágrafo único. ...

**CAPÍTULO IV
DOS CONSELHOS REGIONAIS**

Art. 154. ...

Art. 155. ...
I - ...
II - ...
III - ...
Parágrafo único. ...

Art. 156. ...
Parágrafo único. ...

**CAPÍTULO V
DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS**

Art. 157. ...

**CAPÍTULO VI
DAS CONSULTAS, DEBATES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 158. ...
Parágrafo único. O executivo municipal informará ao legislativo municipal sempre que for elaborar um Plano ou Programa pertinente a esta Lei, antes de sua sanção.

Art. 159. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - pela Câmara de Vereadores.

Art. 160. ...
I - ...
II - ...

**CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FMDU**

Art. 161. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - obras de infraestrutura de pavimentação e drenagem;
VIII - ...
IX - ...
X - implantação de programas urbanos e comunitários;
XI - ...
XII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.
Parágrafo único. O fundo de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado como Fundo Garantidor exigido pela Lei Federal n. 11.079/2004 e pela Lei Municipal n. 5.940/2017 e suas alterações.

Art. 162. ...
§ 1º ...

§ 2º ...
 § 3º ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 IX - ...
 § 4º ...
 § 5º ...

Art. 163. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 IX - ...

Art. 164. ...
 § 1º ...
 § 2º ...
 § 3º ...
 Art. 165. ...
 Parágrafo único. ...

Art. 166. ...

Art. 167. ...

Art. 168. ...
 I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 IX - ...

**CAPÍTULO VIII
 DA REVISÃO DO PLANO**

Art. 169. ...
 Parágrafo único. ...

**TÍTULO VII
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 170. ...

Art. 171. ...

Art. 172. ...

Art. 173. ...

Art. 174. ...
 § 1º O Poder Executivo Municipal determinará os logradouros específicos para instalação de novos bares e restaurantes e promoverá Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, priorizando interesses turísticos e culturais, a serem firmados com os seus proprietários ou locatários, para aqueles que não estejam legalizados e estejam em não conformidade, visando à adequação dos seus empreendimentos e/ou atividades para as finalidades desta Lei, ficando garantidos aos bares e restaurantes consolidados e autorizados a localização atual.
 § 2º O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC terá validade até a revisão da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 175. ...

Art. 176. ...

Art. 177. ...

Art. 178. As empresas que possuam depósitos de combustível dentro dos

limites do perímetro urbano deverão providenciar a sua retirada para fora dos limites do perímetro urbano, em áreas isoladas ou específicas para a finalidade em até 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 179. ...

Art. 180. ...

Art. 181. ...

Art. 182. ...

Art. 183. ...

Art. 184. ...

I - ...
 II - ...
 III - ...
 IV - ...
 V - ...
 VI - ...
 VII - ...
 VIII - ...
 Art. 185. ...

Campo Grande-MS, 28 de dezembro de 2018.

**PROF. JOÃO ROCHA
 Presidente**

**ANEXO 1 – DEFINIÇÕES
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 2.1 – PERÍMETRO URBANO – ZONA URBANA
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 2.2 – PERÍMETRO DISTRITO ANHANDUÍ
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 3 – PERÍMETRO DA MACROZONA SEDE E DA ZONA DE
 EXPANSÃO URBANA
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 4.1 – REGIÕES URBANAS
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 4.2 – BAIRROS
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 5.1 – MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 5.2 – MACROZONAS - URBANA
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 6 – ZONAS URBANAS
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 7 – ZONAS AMBIENTAIS
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 7.1 – TABELA TAXA DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

**ANEXO 8.1
 CATEGORIAS DE USOS POR ZONAS E EIXOS DE ADENSAMENTO
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**
 ...

LEI COMPLEMENTAR n. 341/2018 - ANEXO 8.2 - ÍNDICES E INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS - LOTES MÍNIMOS - RECUOS MÍNIMOS												
ZONA DE USO	ÍNDICES E INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS APLICÁVEIS À ZONA E EIXO DE ADENSAMENTO						LOTES MÍNIMOS			RECUOS MÍNIMOS (m)		
	TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO - C _{Min}	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO - C _{Bas}	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - C _{Max}	OUTORGA ONEROSA/ TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	ÍNDICE DE ELEVAÇÃO	ÁREA (m²)	Testada Esquina (m)	Testada Meio de Quadra (m)	FRENTE	LATERAL E FUNDOS	LATERAL E FUNDOS NOS CASOS DE OUTORGA ONEROSA/TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR
Z1	Térreo e 1º pavimento - 0,7 Demais pavimentos - 0,5 ⁽⁷⁾	0,25	4	5	1 ⁽⁶⁾	Livre	250,00	15,00	10,00	Térreo e 1º pavimento - Livre IE entre 2 e menor que 6 - h/6 (mínimo 3,00) IE maior ou igual a 6 e menor que 12 - h/8 (mínimo 3,00) IE maior ou igual a 12 - h/10 (mínimo 5,00)	Térreo e 1º pavimento - Livre IE entre 2 e menor que 6 - h/6 (mínimo 3,00) IE maior ou igual a 6 e menor que 12 - h/8 (mínimo 3,00) IE maior ou igual a 12 - h/10 (mínimo 5,00)	
Z2	0,5 ⁽¹⁾	0,25	3	5	2 ⁽⁸⁾	8 ⁽³⁾	250,00	15,00	10,00	IE maior que 2 - 5,00 ⁽²⁾	Térreo e 1º pavimento - Livre IE entre 2 e menor que 6 - h/6 (mínimo 3,00) IE maior ou igual a 6 e menor que 12 - h/8 (mínimo 5,00)	Térreo e 1º pavimento - Livre IE entre 2 e menor que 6 - h/6 (mínimo 3,00) IE maior ou igual a 6 e menor que 12 - h/8 (mínimo 3,00) IE maior ou igual a 12 - h/10 (mínimo 5,00)
Z3	0,5 ⁽¹⁾	0,25	2	4	2	4 ⁽⁴⁾	250,00	15,00	10,00	IE maior que 2 - 5,00 ⁽²⁾	IE até 2 - Livre IE maior que 2 - h/4 (mínimo 3,00)	Térreo e 1º pavimento - Livre IE entre 2 e menor que 6 - h/6 (mínimo 3,00) IE maior ou igual a 6 e menor que 12 - h/8 (mínimo 5,00)
Z4	0,5	0,25	2	3	1	4 ⁽⁵⁾	250,00	15,00	10,00	IE maior que 2 - 5,00	IE até 2 - Livre IE maior que 2 - h/4 (mínimo 3,00)	Térreo e 1º pavimento - Livre IE entre 2 e 6 - h/6 (mínimo 3,00)
Z5	0,5	0,25	1	1,5	0,5	2	250,00	15,00	10,00	Livre	Livre	-
ZC	0,5 ⁽¹⁾	0,25	3	5	2	8 ⁽³⁾	250,00	15,00	10,00	IE maior que 2 - 5,00 ⁽²⁾	Térreo e 1º pavimento - Livre IE entre 2 e 6 - h/6 (mínimo 3,00) IE maior que 6 - h/8 (mínimo 5,00)	Térreo e 1º pavimento - Livre IE entre 2 e menor que 6 - h/6 (mínimo 3,00) IE maior ou igual a 6 e menor que 12 - h/8 (mínimo 3,00) IE maior ou igual a 12 - h/10 (mínimo 5,00)
ZEIE	0,7	0,25	1	1,5	0,5	Livre	500,00	20,00	20,00	IE maior que 2 - 5,00	Térreo e 1º pavimento - Livre IE entre 2 e 6 - h/6 (mínimo 3,00) IE maior que 6 - h/8 (mínimo 5,00)	-
Distrito de Anhanduí	0,5	0,25	2	2	-	4	250,00	15,00	10,00	IE maior que 2 - 5,00	IE até 2 - Livre IE maior que 2 - h/4 (mínimo 3,00)	-
Zona de Expansão Urbana	0,5	0,25	1	2	1	Livre	250,00	15,00	10,00	IE maior que 2 - 5,00	IE até 2 - Livre IE maior que 2 - h/4 (mínimo 3,00)	-
EA1	0,5	0,25	2,8	3,3	0,5	5,6	-	-	-	IE maior que 2 - 5,00	IE até 2 - Livre IE maior que 2 - h/4 (mínimo 3,00)	-
EA2	0,5	0,25	2,8	3,3	0,5	5,6	-	-	-	IE maior que 2 - 5,00	IE até 2 - Livre IE maior que 2 - h/4 (mínimo 3,00)	-
EA3	0,5	0,25	2,8	3,3	0,5	5,6	-	-	-	IE maior que 2 - 5,00	IE até 2 - Livre IE maior que 2 - h/4 (mínimo 3,00)	-

(1) No caso de edifícios multirresidenciais com fachada ativa a taxa de ocupação no Térreo e 1º Pavimento - 0,7 - Demais Pavimentos - 0,5
 (2) No caso de edifícios com fachada ativa os recuos de frente no Térreo e 1º Pavimento - Livre - Demais Pavimentos - 5,00
 (3) No caso de Outorga Onerosa/Transferência do Direito de Construir o Índice de Elevação passa a ser Livre
 (4) No caso de Outorga Onerosa/Transferência do Direito de Construir o Índice de Elevação passa a ser 8
 (5) No caso de Outorga Onerosa/Transferência do Direito de Construir o Índice de Elevação passa a ser 6
 (6) No caso de edifícios multirresidenciais a outorga onerosa terá desconto de 20%, quando a fachada ativa possuir área construída de no mínimo 20% da TO.
 (7) No caso de edifícios multirresidenciais com fachada ativa a taxa de ocupação no Térreo poderá ser de até 0,8 mediante contrapartida financeira.
 (8) No caso de edifícios multirresidenciais com fachada ativa com área construída de no mínimo 20% da TO, a outorga onerosa terá desconto de 20% após a compra do primeiro coeficiente de aproveitamento.

**ANEXO 9 – ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO - ZEPA
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 10 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 10.1 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1 – ZEIS 1
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 10.2 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 2 – ZEIS 2
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 11. – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE URBANÍSTICO – ZEIU
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL – ZEIC
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.1 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL 1 – ZEIC 1
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.1 B. – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 1 B – ZEIC 1 B
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE A
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE B
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE C
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE D
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE E
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE F
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE G
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE H
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE I
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE J
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE K
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE L
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE M
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2 – QUADRANTE N
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL 2 – ZEIC 2
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

**ANEXO 12.2 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL 2B – ZEIC 2B
 LEI COMPLEMENTAR n. 341/18**

...

ANEXO 12.3 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL 3 – ZEIC 3

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 12.4 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 13 – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE ECONÔMICO - ZEIE

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 14 – ZONAS DE CENTRALIDADES E EIXOS DE ADENSAMENTO

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 15 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL - ZEIA

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 15.1 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL 1 – ZEIA

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 15.2 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL 2 – ZEIA

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 15.3 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL 3 – ZEIA

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 15.4 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL 4 – ZEIA

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 15.5 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL 5 – ZEIA

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 16 – LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO/CENÁRIOS PARA 2048 DIRETRIZES

PRIORITÁRIAS PARA A AÇÃO DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO

E DA INICIATIVA PRIVADA

(EIXO ESTRUTURANTE: ORDENAMENTO TERRITORIAL)

...

ANEXO 16 – LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO/CENÁRIOS PARA 2048 DIRETRIZES

PRIORITÁRIAS PARA A AÇÃO DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO

E DA INICIATIVA PRIVADA

(EIXO ESTRUTURANTE: INFRAESTRUTURA URBANA E HABITAÇÃO)

...

ANEXO 16 – LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO/CENÁRIOS PARA 2048 DIRETRIZES

PRIORITÁRIAS PARA A AÇÃO DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO

E DA INICIATIVA PRIVADA

(EIXO ESTRUTURANTE: MOBILIDADE, TRANSPORTE E ACESSIBILIDADE)

...

ANEXO 16 – LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO/CENÁRIOS PARA 2048 DIRETRIZES

PRIORITÁRIAS PARA A AÇÃO DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO

E DA INICIATIVA PRIVADA

(EIXO ESTRUTURANTE: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL)

...

ANEXO 16 – LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO/CENÁRIOS PARA 2048 DIRETRIZES

PRIORITÁRIAS PARA A AÇÃO DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO

E DA INICIATIVA PRIVADA

(EIXO ESTRUTURANTE: PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL)

...

ANEXO 16 – LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO/CENÁRIOS PARA 2048 DIRETRIZES

PRIORITÁRIAS PARA A AÇÃO DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO

E DA INICIATIVA PRIVADA

(EIXO ESTRUTURANTE: GESTÃO URBANA)

...

ANEXO 16 – LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO/CENÁRIOS PARA 2048 DIRETRIZES

PRIORITÁRIAS PARA A AÇÃO DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO

E DA INICIATIVA PRIVADA

(EIXO ESTRUTURANTE: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO

E INOVAÇÃO)

...

ANEXO 17.1 – TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

(TRANSFERIR)

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 17.2 – TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (RECEBER)

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 18.1 – OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 18.2 – OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO USO DO SOLO

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 20 – OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 21 – PARCELAMENTO EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO

COMPULSÓRIOS

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 22 – IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 24 – AGRICULTURA URBANA

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

ANEXO 25 – VAZIOS URBANOS DE CAMPO GRANDE-MS

LEI COMPLEMENTAR n. 341/18

...

CONCURSO

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 12/18

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos classificados no Concurso Público da CMEG, abaixo relacionados, para comparecerem no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, na Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal, situada na Rua Ricardo Brandão, n. 1.600, Bairro Jatiuka Park, das 09h00min às 12h00min, para recebimento de ORIENTAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE NOMEAÇÃO E POSSE, observando-se:

1 – Os dispositivos legais pertinentes;

2 – Nos dias especificados acima para orientação, o candidato convocado deverá apresentar e/ou entregar os originais e as respectivas fotocópias, dos seguintes documentos:

- a) Documento oficial de identidade (RG);
- b) CPF;
- c) Cadastramento do PIS/PASEP;
- d) Título de eleitor;
- e) Comprovante de quitação eleitoral da última eleição;
- f) Certidão de nascimento ou casamento;
- g) Certidão de nascimento dos filhos;
- h) Comprovante de escolaridade específica na habilitação para o cargo;
- i) 01 fotografia 3x4;
- j) Comprovante de quitação com as obrigações militares, quando couber;
- k) Boletim de Inspeção Médica – BIM;
- l) Comprovante de residência;
- m) Carteira do órgão de classe, quando o cargo exigir;
- n) Declaração de bens;
- o) Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI) expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou documento equivalente – para o caso do(a) candidato(a) classificado(a) para vaga(s) reservada(s) para índio;
- p) Consulta e-Social - acessar e imprimir: consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml
- q) Certidões de antecedentes criminais a seguir:

1 - Certidão Criminal e Criminal Militar no Tribunal de Justiça – 1º Grau
<http://www.tjms.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

Selecione as seguintes opções:

*Comarca: Campo Grande;

*Modelos: 1º - Ação Criminal em trâmite e 2º - Ação de Crime militar

em Trâmite. Obs.: Certidões com resultado positivo ou com muitas ocorrências do nome a ser pesquisado só poderão ser solicitadas no Fórum de Campo Grande, localizado na Rua da Paz, nº. 14, no Setor de Distribuição. Horário de Expediente: 12h às 19h.

2 - Certidão Criminal no Tribunal de Justiça – 2º Grau

<http://www.tjms.jus.br/scosg/abrirCadastro.do>

Obs.: Certidão Positiva, solicitar no Tribunal de Justiça de MS, situado na Av. Mato Grosso, bloco 13, Parque dos Poderes, Setor de Distribuição, das 12h às 19h.

3 - Certidão de Distribuição na Justiça Federal da 3ª Região – 1º Grau

<http://www.jfms.jus.br/csp/jfmsint/reqcertidao.csp>

Selecione a opção tipo: Certidão de Distribuição.

4 - Certidão de Distribuição na Justiça Federal da 3ª Região – 2º Grau

<http://web.trf3.jus.br/certidao/CertidaoJudicial/Solicitar>

Selecione a opção tipo: Certidão de Distribuição.

5 - Certidão de Crimes Eleitorais no Tribunal Superior Eleitoral

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>

6 - Certidão Negativa emitida pelo Superior Tribunal Militar

<http://www.stm.jus.br> (clicar no link "Certidão Negativa" na página principal)

3 – A posse ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação;

4 – O ato da posse será efetivado somente com a comprovação de todos os requisitos e condições legais exigidos para provimento do cargo, inclusive a aptidão física e mental e declaração que não incorre em acumulação ilícita de cargos, conforme dispositivos constitucionais;

5 – Será considerado desistente do Concurso Público da CMCG, perdendo a vaga respectiva, o candidato aprovado que:

- a) Não se apresentar dentro do prazo estabelecido na legislação vigente;
- b) Não comprovar os requisitos exigidos para investidura no cargo;
- c) Não apresentar e/ou entregar a documentação comprobatória necessária para investidura no cargo;
- d) Não se apresentar para tomar posse no prazo estabelecido.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS E ÍNDIOS CONVOCADOS

CARGO:	CANDIDATO(A):	CLASSIFICAÇÃO NEGRO:
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	THIAGO PEREIRA BENTO	1º
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	HEITOR VICTOR NEGRÃO DA SILVA	2º
TÉCNICO LEGISLATIVO	ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO	2º
TÉCNICO LEGISLATIVO	CINTYA KAROLINE NOGUEIRA SANTOS BULHÕES	3º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DULCILENE DA SILVA RODRIGUES	2º
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	ADRIANO FREITAS DA CONCEIÇÃO	1º

CARGO:	CANDIDATO(A):	CLASSIFICAÇÃO ÍNDIO:
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	MATEUS DO CARMO MENDONÇA	1º

CAMPO GRANDE-MS, 26 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 13/18

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos classificados no Concurso Público da CMCG, abaixo relacionados, para comparecerem no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, na Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal, situada na Rua Ricardo Brandão, n. 1.600, Bairro Jatiuka Park, das 09h00min às 12h00min, para recebimento de ORIENTAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE NOMEAÇÃO E POSSE, observando-se:

1 – Os dispositivos legais pertinentes;

2 – Nos dias especificados acima para orientação, o candidato convocado deverá apresentar e/ou entregar os originais e as respectivas fotocópias, dos seguintes documentos:

- a) Documento oficial de identidade (RG);
- b) CPF;
- c) Cadastramento do PIS/PASEP;
- d) Título de eleitor;
- e) Comprovante de quitação eleitoral da última eleição;
- f) Certidão de nascimento ou casamento;
- g) Certidão de nascimento dos filhos;
- h) Comprovante de escolaridade específica na habilitação para o cargo;
- i) 01 fotografia 3x4;
- j) Comprovante de quitação com as obrigações militares, quando couber;

- k) Boletim de Inspeção Médica – BIM;
- l) Comprovante de residência;
- m) Carteira do órgão de classe, quando o cargo exigir;
- n) Declaração de bens;
- o) Consulta e-Social - acessar e imprimir: consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml
- p) Certidões de antecedentes criminais a seguir:

1 - Certidão Criminal e Criminal Militar no Tribunal de Justiça – 1º Grau

<http://www.tjms.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

Selecione as seguintes opções:

*Comarca: Campo Grande;

*Modelos: 1º - Ação Criminal em trâmite e 2º - Ação de Crime militar em Trâmite. Obs.: Certidões com resultado positivo ou com muitas ocorrências do nome a ser pesquisado só poderão ser solicitadas no Fórum de Campo Grande, localizado na Rua da Paz, nº. 14, no Setor de Distribuição. Horário de Expediente: 12h às 19h.

2 - Certidão Criminal no Tribunal de Justiça – 2º Grau

<http://www.tjms.jus.br/scosg/abrirCadastro.do>

Obs.: Certidão Positiva, solicitar no Tribunal de Justiça de MS, situado na Av. Mato Grosso, bloco 13, Parque dos Poderes, Setor de Distribuição, das 12h às 19h.

3 - Certidão de Distribuição na Justiça Federal da 3ª Região – 1º Grau

<http://www.jfms.jus.br/csp/jfmsint/reqcertidao.csp>

Selecione a opção tipo: Certidão de Distribuição.

4 - Certidão de Distribuição na Justiça Federal da 3ª Região – 2º Grau

<http://web.trf3.jus.br/certidao/CertidaoJudicial/Solicitar>

Selecione a opção tipo: Certidão de Distribuição.

5 - Certidão de Crimes Eleitorais no Tribunal Superior Eleitoral

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>

6 - Certidão Negativa emitida pelo Superior Tribunal Militar

<http://www.stm.jus.br> (clicar no link "Certidão Negativa" na página principal)

3 – A posse ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação;

4 – O ato da posse será efetivado somente com a comprovação de todos os requisitos e condições legais exigidos para provimento do cargo, inclusive a aptidão física e mental e declaração que não incorre em acumulação ilícita de cargos, conforme dispositivos constitucionais;

5 – Será considerado desistente do Concurso Público da CMCG, perdendo a vaga respectiva, o candidato aprovado que:

- a) Não se apresentar dentro do prazo estabelecido na legislação vigente;
- b) Não comprovar os requisitos exigidos para investidura no cargo;
- c) Não apresentar e/ou entregar a documentação comprobatória necessária para investidura no cargo;
- d) Não se apresentar para tomar posse no prazo estabelecido.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS (AS) CONVOCADOS (AS)

CARGO:	CANDIDATO(A):	CLASSIFICAÇÃO:
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	MATEUS SLAVEC ESTEVÃO	6º
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	HENRIQUE WENZ DOS SANTOS	7º
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ALEX GOIS ORLANDI	8º
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SANDRO HENRIQUE FARIA	9º
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	THALIS SALVADOR	10º
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	RODRIGO AMARAL DE ALBUQUERQUE	11º
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CARLOS HENRIQUE CORRÊA DE SOUZA	12º
TÉCNICO LEGISLATIVO	EVERTON JULIANO DA SILVA	9º
TÉCNICO LEGISLATIVO	REGIS VEDOJA	10º
TÉCNICO LEGISLATIVO	GABRIEL PEREIRA	11º
TÉCNICO LEGISLATIVO	ALANA REGINA SOUSA DE MENEZES	12º
TÉCNICO LEGISLATIVO	WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO	14º
TÉCNICO LEGISLATIVO	MATHEUS VALÉRIO FONTANA STEFANELLO	15º
TÉCNICO LEGISLATIVO	FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA	16º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ROGER DANIEL RÔDAS	8º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ALEX GOIS ORLANDI	9º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ROSSINI ARASHIRO TAIRA	10º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SIMON KAYWÁ ARRUDA PEREIRA	11º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RODOLFO BATISTA DE CARVALHO	12º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ALESSANDRA BENEVIDES MODESTO	13º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	JUMO PEREIRA DA SILVA E SANTOS	14º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	FABIANE MENEZES ROSA	15º

TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CAROLINE CARNAÚBA COSTA DE PAULA	16º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ISABELA NOGUEIRA VIEIRA DE ALMEIDA	17º
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	TALLES TAKESHI TAKAGI	2º
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	LUCAS FREITAS DO ROSÁRIO	3º
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	POLLIANY MARTINS LOPES FREITAS	4º
ANALISTA DE SISTEMA	RICARDO BARBOSA CUEVAS	1º
ANALISTA DE SISTEMA	ISABELA ANDRADE SOUZA	2º

CAMPO GRANDE-MS, 26 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DE PESSOAL

PORTARIA N. 4.277

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **JANAINA GASPAR RODRIGUES DE ARAUJO**, matrícula n. 12914, no período de 04.12.2018 a 17.12.2018, de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 21 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 7.854

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores abaixo relacionados, a partir de 1º de janeiro de 2019:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ANA APARECIDA F. DE OLIVEIRA	Assistente Parlamentar VI	AP 111
ANDREIA MADALENA DIAS P. TAIRA	Assessor Parlamentar IV	AP 105
CATARINA LUIZA BORGES	Assistente Parlamentar VI	AP 111
CLAUDIA MENDES MOURA CARDOSO	Assistente Parlamentar III	AP 108
CLEONIR TELES DAMASIO	Assistente Parlamentar VI	AP 111
DALVA APARECIDA DE CASTRO JARA	Assistente Parlamentar VI	AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 7.855

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores abaixo relacionados, a partir de 1º de janeiro de 2019:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
GUILHERME OSHIRO TAIRA	Assistente Parlamentar VI	AP 111
INGRITTE APARECIDA M. DA SILVA	Assessor Parlamentar III	AP 104
JOÃO FERREIRA MENDES	Assistente Parlamentar VI	AP 111
MARIA REGINA DE AQUINO DALPOS	Assistente Parlamentar VI	AP 111
MILTON CARDOSO DA SILVA	Assistente Parlamentar VI	AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 7.856

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores abaixo relacionados, a partir de 1º de janeiro de 2019:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
CLAUDEMIR ALVES BEZERRA	Assistente Parlamentar IV	AP 109
ELIAS CLAUDIO DE A. MOURA	Assistente Parlamentar V	AP 110
ERIVALDO DE OLIVEIRA RIOS	Assistente Parlamentar VI	AP 111
MARJORY TRABULSI	Assessor de comissão	AP 101
ROBERTO RIBEIRO RAMOS	Assistente Parlamentar VI	AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 7.858

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **LEANDRO RAMOS NUNES CURCI**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 26 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 7.859

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **LUCAS DOS SANTOS SERAFIM**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 26 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

LICITAÇÕES

AVISOS

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº **013/2018**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **206/2018**
A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Diretoria de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que na Sessão Pública do pregão em epígrafe realizada no dia 27/12/2018, destinado à **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MARCENARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE CONFEÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS EM MDF, conforme especificações constantes do Termo de Referência do edital."** foi declarada vencedora do CERTAME a empresa **THIMALU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.239.746./0001-80**, no valor global de R\$ **196.350,00** (cento e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta reais).

Campo Grande (MS), 27 de dezembro de 2018.

JORGE NAKKOURD
Diretor de Licitações

A CÂMARA DE VEREADORES ESTÁ CADA VEZ MAIS PRÓXIMA DE VOCÊ.

Você pode acompanhar diretamente no site do Legislativo Municipal:
www.camara.ms.gov.br
atualizado diariamente.

E, também, assistir às sessões e audiências públicas ao vivo no
facebook.com/camaracgms

Inscruva-se também em nosso canal para receber notícias
youtube.com/camaramunicipalcg

ACOMPANHE E PARTICIPE, A TODA HORA.

Foram implantados canais interativos para atender a todos, ainda melhor.